



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N.: 50024456720178210027

REQUERENTES: CRM - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP e FAISCA & FUMACA AUTOPECAS LTDA - EPP

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

CRM - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP e FAISCA & FUMACA AUTOPECAS LTDA - EPP, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, em atenção à manifestação da Administração Judicial no Evento 150 no que tange à análise de alguns pontos do Aditivo ao plano de Recuperação protocolado pela recuperanda no Evento 118, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em relação ao Plano de Recuperação apresentado pelas recuperandas e aprovado em relação à CRM – COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS e pendente de análise em relação ao apresentado por FAÍSCA E FUMAÇA, a Administração judicial pontou em que seria possível um controle de legalidade caso verificada a inconformidade do disposto à legislação recuperacional, em relação ao qual seria necessária apreciação judicial, discorrendo com algumas considerações sobre as cláusulas previstas no aditivo no item 3 da manifestação.

Quanto aos pontos abordados, passaremos a discorrer sobre a legalidade e a necessidade de homologação, pelo juízo, dos planos recuperacionais apresentados e aprovados pelos credores, considerando alguns subitens elencados pela Administradora Judicial:

3.1.3 “Captação de novos recursos”

Relevantes as observações levantadas pela Administradora Judicial, uma vez que as alterações legislativas possibilitam às empresas em recuperação celebrarem contratos de financiamento a fim de garantir o fornecimento de bens e serviços essenciais para a continuidade do desempenho da atividade empresarial.



Previsto no plano recuperacional:

A(s) empresa(s) poderá(ão) obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

As recuperandas manifestam que estão atentas ao elencado no parecer da Administração Judicial no que tange à a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, bem como à Seção IV-A da Lei 11.101/2005 que aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento.

3.1.4 "Da Reorganização Societária (artigo 50, II e III)"

O parecer apresentado aduz a previsão genérica da forma de reorganização, no entanto, o art. 50, II da Lei 11.101/2005¹ prevê exatamente o que foi elencado no plano recuperacional como meios de recuperação. Não havendo maior especificação por - até o momento de apresentação do plano - não ter se estruturado forma de reorganização societária que pudesse ser discriminada ou planejada, no entanto, com a referida previsão pretende-se, caso ocorra uma oportunidade para a recuperanda que atenda os interesses e objetivos recuperacionais, realize as operações de reorganização.

3.1.8 Forma de pagamento das classes

Por fim, quanto às previsões de pagamento dos credores, o parecer destaca o pagamento dos credores trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 salários mínimos vencidos até 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Esclarece, nesse ponto as recuperandas que a previsão de pagamento em até 1 ano refere-se aos créditos de natureza trabalhista que não se enquadram no §1º do art. 54 da Lei 11.101, no entanto, o prazo de 30 dias não foi previsto pois as empresas não possuem no quadro geral de credores, credores trabalhistas com valores vencidos nos 3 meses anteriores à recuperação judicial,

¹ Lei 11.101/2005. Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; [...]*



razão pela qual não foi previsto no Plano Recuperacional.

Assim, cingiu-se a recuperanda a elencar os prazos para pagamentos dos créditos trabalhistas que se refere o art. 54, *caput* da legislação recuperacional, no entanto, ressalva-se que, caso haja credor trabalhista nos moldes do § 1º do referido artigo que não foi habilitado ou qualquer outra razão deva receber de modo diverso do previsto no plano, haverá pagamento no prazo de 30 dias, limitado aos 5 salários mínimos.

Quanto às previsões de pagamento para cada classe, a Administração Judicial evidencia que o grupo devedor observou todos os critérios na criação das subclasses, conforme previsto em lei e entendimento do STJ, razão pela qual deixa de discorrer sobre o ponto.

3.1.9 Efeitos do Plano

O plano recuperacional prevê como um dos efeitos do plano a extinção dos processos judiciais ou arbitrais pelos credores sujeitos ao plano, que, a partir da homologação judicial do plano não poderão mais ajuizar o prosseguir com ações judiciais relacionados ao crédito contra a recuperanda, sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, entre outras previsões constantes no item 7.2 do PRJ.

No parecer apresentado, a Administração Judicial apresenta a súmula 581 do STJ² e na sequência destaca **entendimento proferido pelo STJ no ano de 2021**, após a elaboração do enunciado, que inova no **sentido de ser possível e legal a previsão de cláusula de supressão de garantias em Plano de Recuperação Judicial, vinculando todos os credores sujeitos na hipótese de aprovação.**

Citou o julgado proferido pela Terceira Turma do STJ³ do qual destaca-se que, **naquele caso concreto utilizou-se cláusula de supressão de garantias dos coobrigados,**

² Súmula 581 STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória

³ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

entendendo a turma recursal que **NÃO IMPORTA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA**, uma vez que o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores, **devendo TODOS os credores indistintamente, submeterem-se ao previsto no plano.**

Assim, o STJ sustenta o entendimento de não haver óbice para que a supressão de garantia dos coobrigados faça parte do plano recuperacional, já que aprovado pela assembleia geral de credores.

Entendeu a Administração Judicial no parecer emanado que não há ilegalidade na cláusula constante no plano aprovado, inclusive citando o Resp 1850287/SP em que a Ministra Nancy Andrighi referiu que **a deliberação estabelecida entre credores e devedora excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores.** Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaurar-se-ia integralmente.

7.5 Modificação do Plano na assembleia geral de credores

O PRJ prevê no item 7.5 a possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações do PRJ, que podem ser propostos pela recuperando a qualquer tempo após a homologação judicial, desde que sejam submetidos à votação em assembleia geral de credores a ser atingido o quórum previsto nos artigos 45 e 58 da LREF.

Esclarece-se que de forma alguma a previsão constante no plano importa em autorização para descumprimento do plano, já que qualquer modificação deve ser previamente aprovada pelos credores, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na previsão, conforme também posicionou-se a administração judicial.

Assim, a recuperada traz a discussão os apontamentos necessários a aclarar eventual levantamento realizado sobre as cláusulas previstas no aditivo ao plano de recuperação aprovado pelos credores, requerendo seja homologado os Planos pelo douto magistrado.



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria – RS, 04 de maio de 2022.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691